



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.032007-8/000 **Númeraço** 0320078-
Relator: Des.(a) Eduardo Brum
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Brum
Data do Julgamento: 25/11/2015
Data da Publicaçáo: 01/12/2015

EMENTA: PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO - ABSOLVIÇÃO. 1. A consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos (Precedentes do STJ e deste TJMG). Destarte, não havendo provas de que o fracionamento indevido dos pagamentos gerou efetivo prejuízo aos cofres públicos e nem que o Prefeito tenha agido deliberadamente para tal fim, não há como condená-lo pelo crime imputado. 2. Denúncia julgada improcedente.

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO Nº 1.0000.14.032007-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DENUNCIADO(A)S: NORIVAL FRANCISCO DE LIMA PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA.

DES. EDUARDO BRUM

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)

VOTO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de Norival Francisco de Lima, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Itaú de Minas, dando-o como incurso nas sanções do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Consta da exordial que, "nos dias 2 e 17 de janeiro de 2008, ao ordenar os pagamentos constantes das Notas de Empenho de fls. 378 e 380, nos valores de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e R\$5.073,00 (cinco mil e setenta e três reais), respectivamente, a Jair Machado Ribeiro, o denunciado, na condição de Prefeito Municipal de Itaú de Minas, dispensou licitação fora das hipóteses legais. Jair Machado Ribeiro fora contratado para a execução de um único serviço, limpeza e capina, de natureza contínua, sendo o pagamento dividido em 2 (duas) parcelas, como se vê das Notas Fiscais de fls. 216 e 218. Todavia, a soma de tal contratação (R\$10.773,00) supera o limite legal de Dispensa, previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 (R\$8.000,00), sendo, portanto, imperiosa a realização prévia de licitação".

A denúncia foi recebida às fls. 508/513.

Na fase de instrução foi ouvida uma testemunha (fls. 533/534), passando-se ao interrogatório do acusado (fls. 535/536).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, pleiteando a condenação, nos termos da denúncia (fls. 589/603) ao passo que a defesa pede a absolvição por ausência de dolo e de prejuízo ao erário, além de defender a tese de que o fracionamento dos serviços e pagamentos não era proibido na situação em julgamento (fls.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

606/627).

Encerrado o relatório, passo ao exame.

O Ministério Público se limitou a anexar à sua denúncia cópia do inquérito civil (fls. 5/295), a solicitar esclarecimentos do denunciado, por escrito (fls. 311/359) e a ouvir o responsável pela pessoa jurídica que foi contratada, sem licitação, para os serviços descritos na inicial (fls. 395).

Aludidos elementos de convicção demonstram que realmente houve a contratação da pessoa jurídica JMR Construções e Empreendimentos para a realização de serviços de capina e limpeza das ruas do Município e Itaú de Minas, provando ainda que o valor dos serviços contratados, embora fracionados em duas prestações, nos montantes de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e R\$5.073,00 (cinco mil e setenta e três reais), ultrapassou o teto previsto para a dispensa da licitação, superando R\$8.000,00 (oito mil reais).

Contudo, a acusação não conseguiu demonstrar o dolo do agente público em violar as normas legais da administração, também não logrando êxito em comprovar o prejuízo aos cofres públicos.

O contratado para a realização dos afirmou às fls. 395 que efetivamente prestou os serviços contratados e que não superfaturou nenhuma nota fiscal a pedido da Administração Pública.

O Prefeito, a seu turno, afirmou que "realmente houve um pagamento de valor superior aos oito mil reais, mas não tinha conhecimento de tal fato, uma vez que foram feitos vários pagamentos e não tinha conhecimento de todos para saber o valor total". Segundo ele "o prefeito manda fazer o serviço, mas são outras pessoas que confere as notas e faz o pagamento" (fls. 536, sic).

Nota-se, pois, que o valor contratado para a capina e limpeza das ruas do Município efetivamente superou o teto de dispensa da licitação, mas daí a dizer que houve o crime do art. 89 da Lei nº 8.666



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

/93 vai uma enorme distância.

Conforme precedentes do augusto STJ:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A Corte Especial do STJ decidiu, nos autos da APn. n. 480/MG, que 'os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo.' (Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/6/2012). 2. Malgrado haja sido reconhecido, pelas instâncias ordinárias, o dolo específico de lesar o erário, não há comprovação do alegado prejuízo, especialmente porque, segundo consta, houve a efetiva prestação do serviço de transporte de passageiro pela empresa do ora paciente. 3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo ora paciente e anular, ab initio, o processo movido contra o paciente" (HC 254.944/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Na hipótese dos autos, o órgão acusatório não descreveu de que forma o denunciado concorreu para a empreitada criminosa. Também não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demonstrou a maneira pela qual a dispensa da licitação configurou o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Não ficou nítida na inicial acusatória a intenção dos agentes em lesar os cofres públicos, tampouco a ocorrência de prejuízo. Em outras palavras, não há na inicial ofertada pelo Parquet menção à ocorrência de dolo específico ou de dano ao erário. 3. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, em 29/3/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), assevera que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 324.066/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015).

Portanto, não havendo provas de que o fracionamento indevido dos pagamentos gerou efetivo prejuízo aos cofres públicos e nem que o Prefeito tenha agido deliberadamente para tal fim, não há como condená-lo pelo crime do art. 89 da Lei de Licitações.

Não há nenhuma indicação de que haveria economia ao Município se o objeto da contratação tivesse sido licitado, também não se demonstrando que o Alcaide agiu contra a lei com a vontade dirigida de causar danos ao erário.

Nesse contexto, a inobservância do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e eventual violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade poderão configurar ato de improbidade administrativa, que já se encontra em fase de apuração em ação civil pública instaurada para tal fim no Juízo da Comarca de Pratápolis (autos nº 0030008.34.2013.8.13.0529).

Contudo, sem provas do dolo e do prejuízo ao erário, inviável se mostra a condenação criminal, conforme precedentes deste eg. TJMG:

"APELAÇÃO - LEI DE LICITAÇÃO - CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

/93 - FRAUDE À LICITAÇÃO - PRELIMINAR - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - INDÍCIOS INSUFICIENTES - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO CONFIGURAM ILÍCITO PENAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AJUSTE OU PRÉVIA COMBINAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO - CRIME DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - CONTRATAÇÃO DIRETA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES DO STF E STJ. - Não é nula a sentença que examina, ainda que de forma sucinta, as teses defensivas, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou prestação jurisdicional. - Se os indícios existentes nos autos não indicam de forma suficiente que os agentes fraudaram, mediante ajuste, prévia combinação, ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, nem que se obteve vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, devem ser absolvidos da acusação de prática do crime do art. 90 da Lei de Licitações. - Se as irregularidades constatadas no procedimento licitatório configuram tão somente vícios formais de dispositivos da Lei de Licitações, afastando-se a má-fé e o dolo, não há como se reconhecer a prática do crime da Lei de Licitações. - Segundo o entendimento mais recente dos Tribunais Superiores, para a constatação da prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, necessária é a verificação do prejuízo causado aos cofres públicos, sendo certo que o descumprimento das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação, ainda que reprovável, somente tem relevância penal se evidenciado que a contratação indevida visava à produção do resultado danoso, ou seja, o prejuízo ao erário" (TJMG - Apelação Criminal 1.0382.06.069022-1/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/08/2015, publicação da súmula em 24/08/2015).

Com tais considerações, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Custas na forma da lei.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(a).

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE A DENÚNCIA"